

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

WENDELL PATRÍCIO DE MORAES

**O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NAS ABORDAGENS POR
EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Senador Canedo

2025

WENDELL PATRÍCIO DE MORAES

**O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NAS ABORDAGENS POR
EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Monografia apresentado do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso (NTC) do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora Ma. Anna Lúcia Leandro de Abreu

Senador Canedo
2025

WENDELL PATRÍCIO DE MORAES

**O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NAS ABORDAGENS POR
EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Monografia apresentada no dia _____ de _____ de 202__ à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof^a. Ma. Anna Lúcia Leandro de Abreu
Orientadora

Prof. Me. Tércyo Dutra de Souza
Responsável pela Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I (Projeto)
Supervisora do Núcleo do Trabalho de Conclusão de Curso (NTC)

Professor Convidado

AGRADECIMENTOS:

A Jesus, fonte da vida, da salvação e da graça que me sustentou em cada passo desta jornada. A Ele, minha eterna gratidão pela saúde, forças e oportunidade de realizar o sonho de cursar a graduação em Direito.

À minha família – minha esposa e meus filhos – que, com amor, paciência e compreensão, caminharam comigo, mesmo nos momentos de ausência e renúncia exigidos pelos estudos.

Aos meus queridos parentes – minha mãe, meus avós e tios – pelo incentivo constante, pelas palavras de apoio e pela torcida silenciosa que nunca me faltou.

Aos professores e colaboradores da UniEvangélica, que contribuíram com dedicação e conhecimento para minha formação. Em especial, à minha orientadora, Prof^a Ma. Anna Lúcia Leandro de Abreu, e ao Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza, por cada orientação e palavra de encorajamento.

Aos amigos de estudo, pelo companheirismo, pelas conversas nos intervalos e pelo apoio mútuo que tornou essa caminhada mais leve e significativa.

A todos, meu mais sincero obrigado.

RESUMO

O objetivo deste estudo é examinar o princípio da não autoincriminação, conhecido pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, e sua conexão com os meios de prova de embriaguez no contexto do crime de embriaguez ao volante. O princípio da não autoincriminação surge da necessidade de superar métodos desumanos de obtenção de confissão e estabelece que ninguém é obrigado a fornecer provas contra si mesmo. O elevado número de mortes resultantes da combinação de álcool e direção levou o legislador a agir por meio das Leis n. 11.705/08 e n.12.760/12, intensificasse o tratamento aos motoristas alcoolizados. Examina-se o progresso legislativo no tratamento penal da repressão do delito de embriaguez ao volante. Buscou-se investigar os meios de prova adequados para comprovar a embriaguez em termos penais, especialmente aqueles que requerem a colaboração do réu. A relevância do trabalho está na necessidade de combater de forma eficiente a embriaguez ao volante, integrando o jus puniendi do Estado aos princípios e garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito ao *nemo tenetur se detegere* e à produção de provas. A pesquisa qualitativa bibliográfica foi a metodologia empregada, com base em doutrina, jurisprudência e legislação relacionadas ao assunto.

Palavras-chave: Crime de trânsito; Direitos fundamentais; Embriaguez ao volante; *Nemo tenetur se detegere*; Princípio da não autoincriminação.

ABSTRACT

This study aims to examine the principle of non-self-incrimination, encapsulated in the Latin maxim *nemo tenetur se detegere*, and its connection with the means of proving intoxication in the context of drunk driving offenses. The principle of non-self-incrimination emerged from the need to overcome inhumane methods of obtaining confessions and establishes that no individual is compelled to provide evidence against themselves. The high number of fatalities resulting from alcohol-impaired driving led the legislature to take action through Laws No. 11,705/2008 and No. 12,760/2012, which intensified penalties for intoxicated drivers. This paper analyzes the legislative progress in the criminal treatment of drunk driving offenses. Additionally, it investigates the appropriate means of proving intoxication in criminal cases, particularly those requiring the defendant's cooperation. The relevance of this study lies in the need to efficiently combat drunk driving while reconciling the State's *jus puniendi* with fundamental rights and guarantees, particularly concerning the *nemo tenetur se detegere* principle and evidence production. The research adopts a qualitative bibliographic methodology, drawing on legal doctrine, jurisprudence, and legislation related to the topic.

Keywords: Traffic offense; Fundamental rights; Drunk driving; *Nemo tenetur se detegere*; Principle of non-self-incrimination.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
1. Princípio da não autoincriminação: conceito, previsão legal e âmbito de incidência.....	10
1.1 Conceito e evolução histórica do princípio da não autoincriminação.....	10
1.2 Princípio da não autoincriminação e sua localização no ordenamento jurídico.....	13
1.3 Incidência no âmbito pré-processual.....	15
1.3.1 O Direito ao Silêncio.....	16
1.3.2 A Qualificação do acusado.....	18
1.3.3 Direito ao Silêncio Parcial.....	18
1.3.4 Inexistência do dever de dizer a verdade.....	19
1.3.1 Das Testemunhas.....	20
2. Condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos: abordagem, lavratura do auto e recurso administrativo.....	21
2.1 Abordagem: Competência, Regulamentação e Poderes do Agente.....	21
2.2 Lavratura do auto de infração e a vinculação do ato administrativo.....	25
2.3 Negativa de submissão ao teste e a relação entre o nos artigos 165, 165-A e 306 do Código de Trânsito.....	28
2.3.1 Artigo 165 do CTB.....	28
2.3.2 Artigo 165-A do CTB.....	29
2.3.3 Artigo 306 do CTB.....	29
2.3.4. Aplicação prática dos artigos 165, 165-a e 306 do CTB.....	30
3. Princípio da não autoincriminação no âmbito do ato administrativo da abordagem ao condutor.....	31
3.1 Atestado de influência da embriaguez pelo agente.....	31
3.2 Respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.....	32
3.3 Direitos do cidadão em face do auto de infração.....	33
3.4 Procedimento administrativo e sua mitigação (ou não) ao princípio da não autoincriminação.....	34
3.4.1 Coleta compulsória para exame grafotécnico.....	34
3.4.2 Participação na reconstituição de crime.....	35

3.4.3 Efeitos Jurídico-Penais da Negativa ao Teste de Alcoolemia.....	35
3.4.4 Permanência no local do acidente.....	36
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

O trânsito é um fenômeno relevante no contexto social, uma vez que está relacionado à circulação das pessoas e ao seu direito fundamental de ir e vir. No entanto, a livre circulação de pessoas é impedida quando há combinação de álcool e direção. A embriaguez ao volante é uma das principais causas de acidentes de trânsito, colocando em risco a vida e a segurança da população.

Considerando a quantidade de mortes e ferimentos no trânsito causados por motoristas embriagados, o legislador tem, gradualmente, tornando mais rigoroso o tratamento aplicado à direção de veículos sob efeito de álcool. No início, a embriaguez ao volante era considerada apenas uma infração administrativa. Diante do aumento significativo de incidentes causados por essa prática, o legislador se viu obrigado a agir de forma mais rigorosa contra motoristas alcoolizados, tornando ilegal a condução de veículos sob efeito de álcool.

A promulgação da Lei nº 11.705, de 2008, foi a principal ação do legislador para o endurecimento da repressão à embriaguez ao volante também referida como Lei Seca. O que se imaginou como uma política de tolerância zero acabou por limitar os meios de prova. Era imprescindível a produção de prova técnica para confirmar a dosagem de álcool, como etilômetro ou exame de sangue. Além de serem limitados, esses meios de prova são difíceis de usar, pois exigem a participação do acusado. No entanto, devido ao direito fundamental de não autoincriminação, ninguém é obrigado a ajudar na coleta de provas que possam incriminá-lo.

O direito de não produzir prova contra si mesmo é estabelecido pelo princípio da não autoincriminação, também chamado de *nemo tenetur se detegere*. Esse princípio se fundamenta na necessidade de combater os abusos do poder estatal em relação ao indivíduo, como resposta à prática de tortura e interrogatório sob juramento, que forçavam o acusado a confessar e a se incriminar.

A urgência em combater o crime de embriaguez ao volante não pode ser usada como justificativa para a supressão de direitos fundamentais. É necessário buscar um equilíbrio entre a eficácia na repressão e o respeito às garantias individuais.

Em vista disso, o legislador novamente modificou a lei relacionada à embriaguez ao volante. Nesta ocasião, desvinculou-se a caracterização do crime da exigência de prova técnica, expandindo os métodos de prova de embriaguez.

No entanto, ainda é necessário considerar a aplicação imediata do princípio da não autoincriminação sempre que os meios de prova exigirem a colaboração do réu, tanto em casos de intervenção corporal quanto quando ele é obrigado a realizar um ato que pode resultar em sua própria incriminação.

Este estudo, que empregou pesquisa qualitativa bibliográfica com base em livros, legislação, jurisprudência e outros documentos bibliográficos, tem como objetivo analisar os tópicos mencionados acima.

Inicialmente, se analisará o princípio da não autoincriminação, abordando seu histórico, seu tratamento constitucional, sua relação com outros princípios e a sua presença no âmbito dos tratados internacionais, ou seja, princípio da não autoincriminação: conceito, previsão legal e âmbito de incidência.

No segundo capítulo, será analisado a condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos: abordagem, lavratura do auto e recurso administrativo.

No terceiro e último capítulo, tecer-se-ão comentários acerca dos meios de prova de embriaguez e o princípio da não autoincriminação no âmbito do ato administrativo da abordagem ao condutor.

1. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: CONCEITO, PREVISÃO LEGAL E ÂMBITO DE INCIDÊNCIA

1.1 Conceito e evolução histórica do princípio da não autoincriminação

O conceito da não autoincriminação, conhecido pelo brocardo latino “*Nemo tenetur se detegere*”, significa o direito de não produzir provas contra si mesmo. De acordo com Gomes (2010) este princípio “assegura que ninguém é compelido a se autoincriminar ou a produzir evidências contra si mesmo (tanto o suspeito ou indiciado, quanto o acusado ou a testemunha, etc.)”.

Na tradução literal, *Nemo tenetur se detegere* significa que ninguém é

obrigado a se descobrir, no entanto, essa não é a única expressão latina que se refere ao princípio da não autoincriminação, Queijo (2003) também menciona outros no mesmo significado, como: nemo tenetur se ipsum prodere (ninguém é obrigado a se autoincriminar), nemo tenetur edere contra se (ninguém é obrigado a produzir provas contra si), nemo tenetur turpidumen suan (ninguém é obrigado a revelar sua própria vergonha), nemo testis se ipsum (ninguém é testemunha contra si mesmo).

Pode-se afirmar que este princípio deriva da natureza biológica do ser humano, derivando diretamente de seu instinto de sobrevivência, pois a produção de evidências contra si mesmo atenta contra seu instinto de autopreservação. Os hebreus viam a confissão como uma anomalia da natureza ou um sinal de insanidade (Queijo, 2003).

Beccaria (1997) já defendia o caráter antinatural da autoincriminação:

Outra contradição entre as leis e os sentimentos naturais é exigir de um acusado o juramento de dizer a verdade, quando ele tem o maior interesse em calá-la. Como se o homem pudesse jurar de boa fé que vai contribuir para sua própria destruição! Como se, o mais das vezes, a voz do interesse não abafasse no coração humano a da religião!¹

Portanto, o princípio da não autoincriminação visa salvaguardar a dignidade da pessoa humana, “que deve ser assegurada por um estado de direito, prevalecendo sobre a busca pela verdade em um processo investigativo, mesmo que o próprio investigado possa conhecer melhor a verdade” (Mendes, 2007).

A determinação da gênese desse direito, conforme leciona Trois Neto (2010), não é fácil e nem é concordante entre os autores, cita o professor que já no século III a. C, o Talmude proibia tirar a própria vida ou mesmo depor contra si, pois a confissão em um crime com sanção capital, resultaria em uma forma indireta de suicídio.

Este princípio emergiu em resposta ao uso de tortura e interrogatório sob juramento, que obrigavam o réu a confessar e a se autoincriminar (Santos, 2010).

Na antiguidade e na idade média, a prática do interrogatório como meio de prova era amplamente aceita, sendo repreendido o silêncio e a mentira do réu, obrigando a sua confissão por meio de tortura, no entanto, foi durante a inquisição que se intensificaram os métodos cruéis para obter a confissão, minimizando ao

¹ PEREIRA, Eduardo Baker Valls. **Uma leitura da inquisição através da análise do discurso e do saber jurídico-penal**. Revista Brasileira das Ciências Criminais. v. 97, Ano 20, jul/ago. 2012.

extremo a defesa do réu e ignorando completamente o devido processo legal, conforme Pereira (2012) afirma:

Durante a Idade Média, nunca podia se ter certeza de que não se seria acusado de heresia, e a qualquer momento se podia ser sequestrado, sem que se soubesse os motivos. Isso contribuía para criar um clima de terror psicológico sobre a população, o que fazia com que muitas vezes as pessoas se autoincriminassem, visto que a confissão espontânea era premiada com a amenização da punição.

Antes mesmo de a própria pessoa saber por que estava sendo acusada perguntava-se a ela se não queria confessar seu pecado. Claro que a pessoa não tinha a menor ideia do que tinha feito, então tratava de confessar tudo que tinha feito que achasse errado, ou dizia não ter feito nada de errado. Ambas as posições complicavam ainda mais a situação da ré, pois o inquisidor concluía que ele estava mentindo, se recusando a colaborar com o inquisidor. [...] isso era um delito grave, que dava ao inquisidor o direito de torturar o réu para forçá-lo a cooperar.

O princípio *Nemo tenetur se deteger* ganhou força apenas com a ascensão do pensamento iluminista e da Revolução Francesa, uma vez que se estabeleceram os direitos individuais e as garantias do cidadão frente ao Estado até então absolutista. No processo penal, a figura do acusado foi preservada, deixando de ser considerado apenas um objeto de prova (Queijo, 2003) e se tornando um sujeito de direitos.

Hobbes, ferrenho defensor do absolutismo, defendia restrições ao poder do monarca. Em sua teoria contratualista, afirmava-se que a vida e os recursos necessários para sua manutenção eram direitos intransferíveis pelo pacto social, portanto, o soberano não poderia dispor da vida de seus súditos. A partir deste pensamento de Hobbes, (Reis, 2013) conclui que:

Pelo mesmo fundamento (possibilidade de pena de morte ou que dificulte a sobrevivência), se um súdito for interrogado pelo soberano sobre um crime que cometeu, não é obrigado a confessá-lo, porque ninguém pode ser obrigado por um contrato a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Reis (2013) afirma que no direito anglo-saxônico, o privilégio contra a autoincriminação, que representa o princípio da não autoincriminação no direito anglófono, emergiu no século XVIII, impulsionado pela implementação da defesa técnica. Ele foi o encarregado de retirar do acusado a capacidade de se defender sozinho, uma das principais características do sistema do acusado fala, que era predominante na Inglaterra.

Também foi esse privilégio que proporcionou ao acusado a chance de se

calar, pois sem um advogado, ele era o único que tinha a capacidade de falar em sua defesa, porém ao se calar, ele perdia a oportunidade de se defender das acusações, Reis (2013).

Reis (2013) destaca que na América do Norte, o princípio foi inicialmente estabelecido na Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e, com base nessa Declaração, foi incorporado à Constituição americana em 1791.

Gradualmente, com o estabelecimento histórico dos direitos fundamentais, as limitações ao poder punitivo estatal e a luta contra a tortura, a coação contra o acusado foi praticamente eliminada, bem como a presunção de culpabilidade contra o acusado que opta por não responder ao interrogatório (Queijo, 2003).

1.2 Princípio da não autoincriminação e sua localização no ordenamento jurídico

Conforme leciona Gomes (2010), o direito à não autoincriminação é um direito básico, classificado entre os direitos de primeira geração, que salvaguardam a liberdade pessoal contra o poder do Estado.

Assim como os demais direitos fundamentais de primeira geração, o direito de não produzir prova contra si mesmo configura-se como uma liberdade negativa, caracterizada pela abstenção estatal. Isso porque “a essência do direito de não autoincriminação está na inatividade”, uma vez que “o acusado tem o direito de não falar, se falar, direito de não confessar, direito de não fornecer prova contra ele, de não se envolver ativamente na produção de uma prova que o incrimine” (GOMES, 2010)

O *nemo tenetur se detegere* também se enquadra no conceito de princípio garantia, conforme Canotilho (1993), esse princípio tem como objetivo estabelecer uma garantia direta e imediata para os cidadãos, conferindo-lhe uma densidade de verdadeira norma jurídica.

A teoria da normatividade dos princípios surgiu na teoria pós-positivista, uma vez que para o Direito, o positivismo jurídico não era mais suficiente, pois este se baseava apenas no Direito vigente, isolando-o da ética. No entanto, não bastava retornar ao jusnaturalismo, vez que os princípios eram meramente fundamentos vagos e abstratos (Barroso, 2006).

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata (Barroso, 2003 p. 328).

Compreender o princípio como regra representou um avanço significativo na luta pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que permitiu sua aplicação imediata.

Os princípios constitucionais são normas que sustentam todo o ordenamento jurídico, tendo por função principal conferir racionalidade sistêmica e integralidade ao ordenamento constitucional. Podem ser expressos mediante enunciados normativos ou figurar implicitamente o texto constitucional. Constituem-se em orientações e mandamentos de natureza informadora da racionalidade do ordenamento e capazes de evidenciar a ordem jurídico-constitucional vigente. Não servem apenas de esteio estruturante e organizador da Constituição, representando normas constitucionais de eficácia vinculante na proteção e garantia dos direitos fundamentais (Cristóvam, 2008).

Os princípios, em conjunto com as regras, constituem gêneros normativos. A diferença fundamental entre normas e princípios reside na sua aplicação. A implementação das regras ocorre pelo princípio do *tudo ou nada* (all-or-nothing), isto é, se a hipótese de incidência for atendida, “ou a regra é válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou não é aceita” (Ávila, 2005). Os princípios, conhecidos como preceitos de otimização, estabelecem a máxima utilização de seu conteúdo normativo.

Apesar da Constituição Brasileira de 1988 não mencionar explicitamente o direito de não produzir prova contra si próprio, ele está implícito no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, vez que seu significado pode ser inferido de um de seus corolários: o direito ao silêncio, este com previsão explícita: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988, art. 5º, LXIII).

Oportuno mencionar que o princípio que proíbe a autoacusação já faz parte do sistema jurídico brasileiro há bastante tempo, como na Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, inciso XIX, abolia a tortura, o método mais utilizado para obter a confissão e que resultava na autoincriminação do acusado, marcando uma ruptura com as técnicas inquisitivas de busca da verdade até então utilizadas no Brasil (Andrade, 2007).

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal, em seu artigo 186,

prescreve que o acusado será informado do seu direito de permanecer calado durante o interrogatório:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Ainda no artigo 198 estabelece que “o silêncio do acusado não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. Como destaca Nucci (2015), “Nenhuma consequência negativa se pode extrair do direito ao silêncio [...]. A formação do convencimento do magistrado deve concentrar-se em qualquer prova lícita, distanciando-se do direito de se calar”.

No âmbito internacional, o princípio da não autoincriminação se encontra expressamente consagrado em importantes tratados de direitos humanos. O artigo 14, § 3º, alínea “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592/1992, estabelece que: “Durante o processo penal, toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a: [...] g) não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada” (Brasil, 1992). De igual modo, o artigo 8º, item 2, alínea “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – conhecida como Pacto de San José da Costa Rica –, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, dispõe: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se respeite a sua integridade e a que não seja obrigada a depor contra si mesma, nem a se confessar culpada” (Brasil, 1992).

Tais disposições evidenciam a harmonia entre o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado no tocante à proteção da dignidade da pessoa humana e das garantias processuais, reforçando o reconhecimento da vedação à autoincriminação como um direito fundamental, de matriz constitucional e convencional.

1.3 Incidência no âmbito pré-processual

Durante muito tempo, as constituições brasileiras negligenciaram o princípio

da não autoincriminação, contudo, promoveram vários progressos em relação às garantias individuais no contexto processual penal. As Constituições republicanas de 1891 e 1934 inovaram ao incluir o princípio da ampla defesa em seus textos. Por outro lado, as Constituições de 1937 e 1946 consolidaram o sistema penal acusatório ao assegurar uma maior participação do acusado na investigação e no processo penal. O Ato Institucional nº 1 e a Constituição de 1967 não introduziram nenhuma inovação neste princípio, apenas preservaram os princípios de defesa ampla e contraditório (Andrade, 2007).

No entanto, o Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1941, durante a ditadura varguista, estabelecia em seu artigo 186 que "antes de iniciar a interrogação, o magistrado informará ao acusado que, apesar de não ser compelido a responder às questões que lhe forem apresentadas, o seu silêncio pode ser interpretado como uma violação à sua defesa" (Andrade, 2007).

A Constituição de 1988 estabeleceu o direito ao silêncio em seu artigo 5º, inciso LXIII, com outras garantias, como a presunção de inocência, o direito à defesa ampla, o direito ao contraditório, a dignidade humana e o devido processo legal (Andrade, 2007).

A aprovação da Constituição de 1988 fez com que a última parte do artigo 186 do Código de Processo Penal fosse incompatível com a nova ordem constitucional, uma vez que violava o direito ao silêncio, que agora, de forma literal, tem uma hierarquia normativa superior à do Código de Processo Penal (Andrade, 2007).

A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal foi inclusive objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma parte do texto do artigo em questão, destacou a natureza de garantia fundamental do *nemo tenetur se detegere* (Brasil, 2001).

No entanto, a compatibilidade do art. 186 do CPP com a Constituição de 1988 só ocorreu em 2003, por meio da Lei nº 10.792/03, quando este artigo recebeu uma nova redação, passando a declarar, em seu parágrafo único, que o silêncio não se transformará em confissão nem será interpretado contra a defesa (Andrade, 2007).

1.3.1. O Direito ao Silêncio

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 186 do Código de Processo Penal estabelecem claramente o direito ao silêncio, cito abaixo:

Art. 186 (...)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

De acordo com o parágrafo único do artigo mencionado, o silêncio não deve ser interpretado como uma violação da defesa e não implica confissão (Brasil, 1941). Dito de outra maneira, o direito ao silêncio implica que o suspeito ou acusado não pode ser compelido a contribuir, produzir ou participar ativamente da atividade de investigação.

De fato, essa garantia é um símbolo do respeito à dignidade humana no contexto do processo penal. É essencial reconhecer sua contribuição para prevenir a volta às práticas inquisitórias. O direito ao silêncio é o núcleo do princípio do *nemo tenetur se detegere* (Brasil, 1941).

Por diversas razões, a importância de assegurar o direito ao silêncio é principalmente justificada pela importância de garantir a autenticidade das provas, considerando a possibilidade de o indivíduo ser coagido, seja moral ou fisicamente, a fornecer uma versão que atenda aos interesses persecutórios. No final das contas, aquele que é pressionado a falar algo pode se ver compelido a dizer algo previamente determinado pelos inquiridores. Trata-se de uma ação destinada a proteger a integridade física e mental, a privacidade e a autonomia pessoal do sujeito (Brasil, 1941).

Não se pode supor que o silêncio alegado pelo acusado não deixe de suscitar suspeitas no íntimo do magistrado. No entanto, de acordo com o princípio da fundamentação, o juiz deve embasar sua decisão de maneira adequada em outros elementos de prova capazes de sustentar uma condenação, considerando que o silêncio não pode ser incluído nos argumentos do juiz. Portanto, Guilherme de Souza Nucci ensina:

Não se nega que no espírito do magistrado o silêncio invocado pelo réu pode gerar a suspeita de ser ele realmente o autor do crime, embora, ainda que tal se dê, é defeso ao magistrado externar o seu pensamento na sentença. Ora, como toda decisão deve ser fundamentada (art. 93, IX, CF), o silêncio jamais deve compor o contexto de argumentos do magistrado para sustentar a condenação do acusado. É preciso abstrair, por completo,

o silêncio do réu, caso o exerça, porque o processo penal deve ter instrumentos suficientes para comprovar a culpa do acusado, sem a menor necessidade de se valer do próprio interessado para compor o quadro probatório da acusação. (Nucci, 2020, p. 753).

Dito isso, verifica-se que o silêncio é algo inerente à defesa da pessoa humana no âmbito da sua dignidade. Não podendo ser desprezada ou mesmo utilizada como fator de condenação prévia.

1.3.2. A qualificação do Acusado

De acordo com o artigo 187 do Código de Processo Penal, a proteção contra a autoincriminação se aplica somente às perguntas sobre os fatos, já que é contra eles que o suspeito ou acusado se manifesta. Em relação à sua identificação pessoal, o interrogado é obrigado a fornecer uma resposta verdadeira, sob o risco de ser processado criminalmente. Segundo João Cláudio Couceiro:

O direito ao silêncio só abrange o verdadeiro interrogatório, como exercício da autodefesa, ou seja, o denominado 'interrogatório de mérito. Incide, apenas, sobre as declarações relacionadas ao fato delituoso, e não sobre aquelas pertinentes aos antecedentes ou à identidade da pessoa que está sendo ouvida. Afinal, se o direito ao silêncio está relacionado ao direito de defesa, e se o agente só se defende de fatos, é evidente que não poderia abranger as declarações relativas à sua vida pregressa e identificação. (Couceiro, 2004, p. 138).

Por fim, a qualificação do acusado limita-se à identificação de seus dados pessoais, não implicando violação de direitos. Isso porque o princípio da não autoincriminação assegura que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo, protegendo o indivíduo contra qualquer forma de coação nesse sentido (COUCEIRO, 2004).

1.3.3. Direito ao silêncio parcial

Considerando que o Código de Processo Penal e a Constituição Federal não especificaram se o direito ao silêncio se aplica a todas as perguntas ou apenas a algumas, no sistema jurídico brasileiro, o suspeito ou acusado tem o direito de se recusar a responder a todas as questões ou apenas a algumas, assegurando,

assim, sua total liberdade de expressão. Este é o ensinamento de Maria Elizabeth Queijo:

A posição mais consentânea com o *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental que é, objetivando a tutela do acusado contra risco de autoincriminação, é permitir ao acusado que exerça o direito ao silêncio, durante o interrogatório de mérito, livremente. Mesmo porque não se poderia exigir dele que fizesse opção pelo direito ao silêncio, ou não antes de conhecer as perguntas que seriam formuladas, exceto se se tratasse de estratégia defensiva previamente traçada. (QUEIJO, 2003, p. 204).

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente estabelecido em várias ocasiões que o interrogatório é um ato de defesa e, portanto, o acusado pode escolher responder somente às questões apresentadas pelo seu advogado. O Ministro Félix Fischer teve essa compreensão durante o julgamento do Habeas Corpus número 628.224/MG, realizado em 07/12/2020 e divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/12/2020:

HABEAS CORPUS Nº 628224 -MG (2020/0303187-4) [...] De outra forma, não proscree a possibilidade, plausível até como forma de economia processual, já que o réu pode exercer sua autodefesa de forma livre, não havendo razões para se indeferir liminarmente que se manifeste sob a condução das perguntas de seu patrono. Isso porque o interrogatório possui duas partes, e não apenas a identificação do acusado, **quando o direito ao silêncio pode ser mitigado**, [...]. Em outras palavras, quanto ao mérito, a autodefesa se exerce de modo livre, desimpedido e voluntário. (BRASIL, STJ, 2020, grifo nosso).

Igualmente, no julgamento do Habeas Corpus número 688.748/SC, ocorrido em 26/08/2021, o Ministro Joel Ilan Paciornik considerou que, caso o réu deseje, ele pode se recusar a responder às questões do magistrado e responder apenas ao seu defensor.

Em conclusão, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu parcial provimento à Reclamação nº 33.711/SP, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes em 11/06/2019 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/08/2019, entendendo que "O fato de o interrogado responder a certas questões não implica que ele renunciou ao seu direito." (BRASIL, STF, Rcl nº 33.711/SP, 2019).

1.3.4. Inexistência do dever de dizer a verdade

Devido à ausência do crime de perjúrio na legislação brasileira, o direito do sujeito passivo de declarar o que é falso é protegido como um componente do direito ao silêncio no país. O investigado, inclusive, não assume o compromisso de dizer a verdade. Neste cenário, a restrição seria o direito de terceiros. O réu não pode omitir a prática de crimes a terceiros ou fornecer uma identificação falsa, sob o risco de ser responsabilizado criminalmente. Nesse sentido, Maria Elizabeth Queijo se expressa:

[...] a inexistência do dever de dizer a verdade é outra decorrência do *nemo tenetur se detegere*. Em razão dele, de um lado, afasta-se o juramento e, conseqüentemente, a observância desse dever pelo acusado. E, de outro, excluem-se as sanções que possam ser impostas a ele por faltar com a verdade (Queijo, 2003, p. 230).

O fundamento da não autoincriminação resguarda o condutor em casos de abordagem por embriaguez, assegurando-lhe o direito de não gerar provas contra si mesmo, ainda que isso signifique se recusar a fazer testes ou perícias. Entretanto, a recusa em executar esses procedimentos pode acarretar implicações legais, porém não pode ser considerada como evidência de culpa no processo (Nucci, 2020).

1.3.5. Das testemunhas

Conforme dita a legislação brasileira, as testemunhas são obrigadas a dizer a verdade sob o risco de serem acusadas de falso testemunho, porém possuem o direito de permanecer em silêncio para prevenir a autoacusação. Embora suspeitos e réus possam se negar a responder, as testemunhas, que são obrigadas a fornecer declarações verdadeiras, só podem alegar o direito ao silêncio diante de perguntas que possam levar à autoincriminação (Nucci, 2020).

Apesar de o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988 mencionar expressamente apenas o direito do preso, essa garantia se aplica a todos os suspeitos ou acusados em qualquer situação processual. No que diz respeito aos direitos fundamentais no processo penal, a interpretação deve sempre buscar expandir o alcance da norma constitucional, isso significa que os mesmos direitos garantidos ao acusado também são garantidos ao indiciado ou preso. O texto constitucional menciona apenas o preso devido ao seu estado de vulnerabilidade particular. Como ensinam Antônio Scarance, Antônio Magalhães e Ada Pellegrini, “aludindo ao silêncio [...], a Lei Maior denota simplesmente sua preocupação inicial

com a pessoa capturada [...] Porém, isso não significa, nem implica, que a mesma proteção não seja estendida ao indiciado ou acusado que não esteja preso.” (Fernandes, Gomes Filho, Grinover, 2006, p. 82).

Como observado, o princípio da não autoincriminação se constitui como um direito fundamental básico que tem origem na própria natureza humana, bem como no instinto de autopreservação. Na análise histórica ficou evidente que ele surgiu como resposta aos métodos cruéis de confissões utilizados durante a Inquisição e outros períodos históricos, consolidando-se como uma conquista civilizatória na proteção da dignidade da pessoa humana. Embora não expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, o princípio encontra-se implicitamente consagrado através do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII) e harmoniza-se com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Sua relevância consiste em garantir um processo penal justo e equilibrado, preservando a dignidade humana e impedindo que o Estado transforme o investigado em instrumento de sua própria condenação.

2 CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS: ABORDAGEM, LAVRATURA DO AUTO E RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 Abordagem: Competência, Regulamentação e Poderes do Agente

A abordagem realizada pelo agente estatal consiste em um ato administrativo vinculado, como leciona Meirelles (2016) todo ato administrativo possui requisitos para ser considerado válido, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A competência consiste no poder legal conferido ao agente público para o exercício de suas atribuições institucionais (Meirelles, 2016). No que se refere à fiscalização de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, atribui tal competência aos agentes da autoridade de trânsito. Conforme dispõe o artigo 269 do referido diploma legal, esses agentes são incumbidos de adotar medidas administrativas no exercício de

suas funções, observados os limites de sua circunscrição e as competências previstas na legislação de trânsito. Dentre essas medidas, destacam-se:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – retenção do veículo;

II – remoção do veículo;

III – recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

[...]

IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (Brasil, 1997).

A finalidade deve objetivar o interesse público, ou seja, aquela que for indicada pela lei, implícita ou explicitamente, não cabendo ao agente escolher outra (Meireles, 2016), dessa forma Spitzcovsky (2024) conclui que toda vez que o agente se afastar dessa finalidade, o ato será inválido caracterizando desvio de finalidade, variante do abuso de poder, sendo um ato administrativo ilegal.

Outro requisito consiste na forma de exteriorização do ato administrativo, enquanto aos particulares é permitido praticar atos com maior liberdade de forma, desde que inexista vedação legal expressa, à Administração Pública é exigido que seus atos sejam realizados de acordo com as formalidades previamente determinadas em lei, que, via de regra, impõem a forma escrita. Porém é admissível certos atos administrativos que, embora não redigidos por escrito, manifestam-se por meio de gestos ou linguagem oral, com é o caso das ordens transmitidas por gestos e sinais sonoros, como os apitos utilizados por agentes de trânsito no exercício de suas funções (Spitzcovsky, 2024).

O motivo corresponde à situação de fato ou de direito que fundamenta a prática do ato administrativo. Segundo Meirelles (2016, p.177), trata-se da “situação de direito ou de fato que determina a realização do ato administrativo”. Tal motivo pode estar previamente estabelecido em norma legal, caso em que se configura como elemento vinculado, limitando a atuação do agente público. Por outro lado, quando a lei confere margem de escolha ao administrador, permitindo que ele decida com base em critérios de conveniência e oportunidade, o motivo assume natureza discricionária.

O objeto do ato administrativo, assim como ocorre no âmbito do Direito

Privado, deve ser lícito. No entanto, enquanto para os particulares a licitude se verifica pela ausência de afronta à norma jurídica, na Administração Pública a validade do objeto depende de sua conformidade estrita com os preceitos legais. Essa distinção evidencia a relação de subordinação do agente público à lei, reforçando a aplicação do princípio da legalidade como pilar fundamental da atuação administrativa (Spitzcovsky, 2024).

Em matéria de trânsito, a União detém a competência privativa para legislar, conforme prescreve o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, mas o mesmo diploma legal atribui aos municípios a competência em legislar sobre interesse local: “Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”, mais adiante, no art. 24, incs. VI ao IX, XX e XXI, do Código de Trânsito, atribuiu o poder de polícia administrativa de trânsito aos municípios, permitindo-lhes fiscalizar, vistoriar, autuar, projetar, regulamentar, arrecadar, credenciar, registrar e operar o trânsito e transportes no âmbito de sua circunscrição (Gasparini, 1998).

No caso das abordagens por embriaguez ao volante, o agente competente para lavratura do auto de infração deverá, em obediência aos princípios da Legalidade e da Motivação, seguir os procedimentos legais previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação regulamentadora específica, em especial o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, que determina o correto procedimento quando constatada a infração de trânsito.

Este mesmo agente atua “no exercício regular do poder de polícia, que compete à Administração Pública, não existindo diferenças entre policiamento e fiscalização.” (Gasparini, 1998, p. 181), nesse sentido define o anexo I do CTB:

FISCALIZAÇÃO – ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

PATRULHAMENTO VIÁRIO – função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

O *Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito* (MBFT) delimita, de forma clara, os elementos da legalidade, finalidade e motivo das ações fiscalizatórias no

contexto do trânsito, destacando seu papel essencial para a ordem pública e segurança viária. De acordo com o referido documento, a fiscalização de trânsito integra um esforço legal que atua em consonância com outras medidas — como a engenharia de tráfego, a operação e a educação para o trânsito — e constitui um instrumento fundamental para a promoção da convivência pacífica entre os usuários das vias. Conforme registra o manual:

“A fiscalização de trânsito, parte integrante do esforço legal, conjugada às ações de operação de trânsito, de engenharia de tráfego e de educação para o trânsito, é uma ferramenta de suma importância na busca de convivência pacífica entre usuários das vias. As ações de fiscalização influenciam diretamente na segurança viária e fluidez do trânsito, contribuindo para a efetiva mudança de comportamento dos usuários das vias, e de forma específica, dos infratores, por meio de ações preventivas, aplicação de medidas administrativas e imposição de sanções, propiciando a eficácia da norma jurídica” (Brasil, 2021, v. 2, p. 11).

Ressalta-se, portanto, que o MBFT atribui à fiscalização não apenas um caráter repressivo, mas também preventivo e educativo, com vistas à promoção da segurança viária e da fluidez do trânsito, medidas essas que estão em plena consonância com os princípios consagrados nos §§ 2º e 5º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os quais reconhecem o trânsito seguro como direito de todos, bem como atribuem aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito o dever de priorizar a defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente, conforme dispõe:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
[...]
§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
[...]
§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente (Brasil, 1997).

Por fim, determina o Manual de Fiscalização (BRASIL, 2021) que, para o exercício regular de suas atribuições, o agente da autoridade de trânsito deve estar devidamente uniformizado, em conformidade com o padrão estabelecido pela instituição à qual está vinculado, e atuar no estrito cumprimento do dever funcional.

Os veículos empregados na atividade de fiscalização de trânsito também

devem estar devidamente caracterizados, nos termos definidos pelo órgão ou entidade competente, garantindo transparência e identificação adequada durante a atuação fiscalizatória (BRASIL, 2021).

Além disso, o agente ao verificar a ocorrência de infração, deve lavrar o respectivo auto de infração, adotando, quando cabível, as medidas administrativas e penais previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo este um ato administrativo plenamente vinculado (BRASIL, 2021).

E conclui determinando que o agente deve orientar suas condutas prioritariamente à prevenção e repressão de infrações de trânsito, sempre se pautando pela urbanidade e pelo respeito no trato com os cidadãos, sem, contudo, eximir-se do cumprimento das providências legais que lhe são impostas.

2.2 Lavratura do auto de infração e a vinculação do ato administrativo;

Sempre há questionamentos sobre quem tem a autoridade para lavrar o auto de infração e, além disso, sobre quem pode atuar na fiscalização de trânsito. O Art. 280, §4º do CTB afirma que:

“O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a vida no âmbito de sua competência.”

Com a implementação do CTB, há uma maior nomeação de agentes para realizar atividades ligadas ao trânsito, especialmente à sua fiscalização (RIZZARDO, 2013).

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) atual, em seu §4º do art. 280, trouxe mudanças significativas na questão da competência para a elaboração do auto de infração. Essa função não se limita apenas aos policiais militares, desde que exista um convênio; ela também se aplica a servidores civis, tanto estatutários quanto celetistas. A contratação de celetistas por prazo determinado é uma exceção devido à rigidez das leis de contratação temporária (RIZZARDO, 2013).

Entretanto, para que possam atuar no trânsito, é imprescindível que sejam designados pela autoridade de trânsito que detém circunscrição sobre a via, dentro de sua competência. No entanto, não deve haver dúvidas quanto à capacidade do servidor celetista em autuar infrações de trânsito, mantendo-se a palavra celetista

mencionada no dispositivo, ou seja, para enfraquecer as tentativas de impugnar os autos de infrações lavrados por celetistas (RIZZARDO, 2013).

É importante destacar que, no âmbito municipal, a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades, desde as mais leves até multas e medidas administrativas, serão responsabilidades do município, que deverá se estruturar com órgãos, pessoal e equipamentos próprios. Os policiais militares federais e os policiais rodoviários federais exercerão as funções relacionadas ao trânsito nas rodovias federais (RIZZARDO, 2013).

Os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro definem a notificação de infrações de trânsito em duas fases: Notificação de Autuação de Infração de Trânsito (NAIT) e Notificação de Aplicação de Penalidade (NIP).

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

A notificação de autuação é emitida e enviada ao proprietário do veículo pelo órgão responsável para comunicar sobre a infração de trânsito. Essa notificação também pode ser entregue ao condutor pelo agente autuador se houver abordagem no local da infração. Em resumo, a notificação de autuação serve para informar ao proprietário e/ou condutor sobre a ocorrência de uma infração de trânsito (RIZZARDO, 2013).

Portanto, a notificação de autuação não tem a capacidade de aplicar multas, impor penalidades ou até mesmo atribuir pontos à CNH do proprietário do veículo ou do condutor (SAVEDRA, 2017).

A notificação de autuação, conforme o artigo 280 do CTB, deve incluir requisitos formais, como: descrição da infração; local, data e hora em que a infração foi cometida; caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e tipo, além de outros elementos considerados necessários para sua identificação; o prontuário do condutor, sempre que viável; identificação do órgão ou entidade, da autoridade

ou agente atuador, ou do equipamento que comprovou a infração; assinatura do infrator, sempre que possível, servindo esta como confirmação da infração (SAVEDRA, 2017).

Adiciona-se a isso que, quando o condutor assina o auto de infração e é também o proprietário do veículo, isso equivale à própria Notificação de Autuação. Isso ocorre porque a notificação tem como finalidade apenas informar o condutor sobre uma possível infração cometida com seu veículo, de acordo com o art. 3º, § 5º da Resolução CONTRAN n.º 619/16.

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 5º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo ou o principal condutor previamente identificado, desde que conste a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação nos termos do art. 281-A do CTB (BRASIL, 2016)

A notificação de autuação incluirá a data de término do prazo para apresentação de defesa da autuação (defesa prévia) pelo proprietário do veículo ou condutor infrator identificado. Esse prazo não será inferior a 15 (quinze) dias a partir da data da notificação de autuação (RIZZARDO, 2013).

Em conclusão, a notificação de autuação é o procedimento pelo qual o Órgão Atuador informa ao proprietário que uma possível infração foi cometida com seu veículo. A partir da notificação de autuação, é possível apresentar o pedido de alteração do real infrator, defesa de autuação (defesa prévia), solicitação de conversão da penalidade em advertência e antecipação da notificação de penalidade (para agilizar os casos de pagamento) (SAVEDRA, 2017).

As sanções administrativas são ações que a autoridade de trânsito ou seus agentes devem tomar quando ocorrem infrações. As autoridades de trânsito e seus agentes devem implementar a ordem, o consentimento, a fiscalização, bem como as medidas administrativas e coercitivas sob sua responsabilidade, visando principalmente à proteção da vida e da integridade física das pessoas. Não lhes cabe buscar um fim diferente do objetivo estabelecido pela legislação de trânsito (RIZZARDO, 2013).

2.3 Negativa de submissão ao teste e a relação entre o nos artigos 165, 165-A e 306 do Código de Trânsito.

2.3.1. Artigo 165 do CTB

O Capítulo XV do CTB, alterado pela Lei n.º 11.705 de 2008, menciona a infração de dirigir embriagado no artigo 165. O artigo afirma que é uma infração gravíssima dirigir sob efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que cause dependência. Isso resulta em 7 pontos, uma multa de R\$ 293,47 (multiplicada por dez), suspensão do direito de dirigir por 12 meses, retenção do veículo, recolhimento da carteira de habilitação e o dobro da multa em caso de reincidência em 12 meses (BRASIL, 1993).

Nesse cenário, conforme estabelece a resolução 432 do CONTRAN, o teste de etilômetro é empregado na maioria das fiscalizações. Para que o condutor seja penalizado conforme o artigo 165, é suficiente que o exame indique qualquer sinal de uso de álcool, desconsiderando o erro máximo do etilômetro de 0,04 mg/L. Assim, não há nenhum limite de tolerância para o condutor embriagado (BRASIL, 1993).

Além das infrações e crimes específicos associados à direção embriagada, essa prática acarreta diversas consequências. A utilização da substância impede a implementação da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, conforme o inciso I, § 1º, do artigo 291 do CTB:

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008). (Brasil, 1993, Art. 291, § 1º, I Última consulta: 20.07.2025).

Qualifica a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, alterando a pena de detenção de dois a quatro anos para reclusão de cinco a oito anos, com suspensão ou proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor por 12 meses (BRASIL, 1993).

Ademais, qualifica a prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, modificando a pena de detenção de seis meses a dois anos para

reclusão de dois a cinco anos, com suspensão ou proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor por doze meses (BRASIL, 1993).

2.3.2. O Artigo 165-A do CTB

Adicionado ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n. 13.281/16, estabelece:

“Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.” (Brasil, 1997, Art. 165-A)

Por ser classificada como gravíssima, a infração resulta em 7 pontos na habilitação do condutor, além de uma multa de R\$ 2.934,70 (valor multiplicado por dez) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Ademais, resulta na medida administrativa de recolhimento da carteira de habilitação, na retenção do veículo e, em caso de reincidência no prazo de 12 meses, aplica-se o valor em dobro da multa prevista no caput (BRASIL, 1997), penalidades idênticas ao art. 165, que conforme Gouveia (2020), “deixa evidente a intenção do legislador de desestimular a recusa pelos condutores ao teste do etilômetro”.

Portanto, mesmo que a resolução 432 do CONTRAN mencione diversos meios de prova para confirmar o uso de substâncias psicoativas, como exames, sinais, depoimentos, imagens ou vídeos. A recusa do condutor em se submeter ao exame, mesmo que esteja completamente lúcido, sujeitará o indivíduo às mesmas penalidades de quem usou substâncias e dirigiu um veículo automotor (BRASIL, 1997).

Importante observar que este comando legal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103-DF, perante o STF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 165-A, priorizando a segurança pública e a proteção à vida, na decisão fixou a tese:

Não viola a Constituição a imposição legal de sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do CTB, na redação dada pela Lei 13.281/2016) (BRASIL, 2022)

2.3.3. O Artigo 306 do CTB

O artigo 306, estabelecido na seção III do capítulo XIX, tipifica como crime a ação de dirigir um veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada devido ao efeito do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência. O Código estabelece que a pena para esse delito pode ser detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997).

Diferentemente das infrações de dirigir embriagado, o crime é comprovado quando a concentração de álcool no sangue é igual ou superior a 6 decigramas (verificado por exame de alcoolemia) ou quando a concentração de álcool no ar alveolar é igual ou superior a 0,3 miligramas (exame de etilômetro). Além disso, sinais que indiquem, conforme disciplinado pela Resolução 432 do CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora (BRASIL, 1997).

2.3.4. Aplicação prática dos artigos 165, 165-a e 306 do CTB.

É importante ressaltar que a comprovação do crime previsto no artigo 306 do CTB não impede a aplicação da infração administrativa do artigo 165 do CTB. No entanto, devido à incompatibilidade entre os artigos 165-A e 306, não é possível violar ambos os artigos simultaneamente (BRASIL, 2013).

Elucidando, o parágrafo único, do artigo 6º, da resolução 432 do CONTRAN determina que:

Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. (Brasil, 2013, Art. 6º).

Nesse sentido, para que o artigo 165-A seja caracterizado, é preciso que o motorista não apresente sinais ou exiba apenas um, além de se negar a fazer o exame requisitado. Assim, não há compatibilidade entre a infração do artigo 165-A e o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, nem com o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que os dois últimos exigem a presença de dois ou mais sinais (BRASIL, 2013).

3 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DO ATO ADMINISTRATIVO DA ABORDAGEM AO CONDUTOR

3.1 Atestado de influência da embriaguez pelo agente

O Capítulo XV do CTB, alterado pela Lei n.º 11.705 de 2008, menciona a infração de dirigir embriagado no artigo 165. O artigo afirma que é uma infração gravíssima dirigir sob efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que cause dependência. Isso resulta em 7 pontos, uma multa de R\$ 293,47 (multiplicada por dez), suspensão do direito de dirigir por 12 meses, retenção do veículo, recolhimento da carteira de habilitação e o dobro da multa em caso de reincidência em 12 meses (BRASIL, 2013).

O atestado que confirmará que o condutor esteja dirigindo o veículo com alteração da sua capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, é regulamentado especificamente pela Resolução 432, de 23 de janeiro de 2013, do CONTRAN, que dispõe em seu art. 3º, em especial no seu parágrafo 2º, que a fiscalização deve priorizar o uso do aparelho etilômetro:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da Influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo

Automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar

alveolar

(etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

Nesse cenário, conforme estabelece a resolução 432 do CONTRAN, o teste de etilômetro é empregado na maioria das fiscalizações. Para que o motorista seja penalizado conforme o artigo 165, é suficiente que o exame indique qualquer sinal de consumo de álcool, desconsiderando o erro máximo do etilômetro de 0,04 mg/L.

Assim, não há nenhum limite de tolerância para o motorista embriagado (BRASIL, 2013).

Ainda é estabelecido pela referida Resolução que o aparelho utilizado para o teste deve possuir o modelo aprovado pelo INMETRO, passar por verificação anual do mesmo instituto e estar calibrado de forma a descontar a margem de tolerância, que será o erro máximo admissível.

Além das infrações e crimes específicos relacionados à direção embriagada, essa conduta traz várias consequências. O uso da substância impede a aplicação da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, de acordo com o inciso I, § 1º, do artigo 291 do CTB:

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008) I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008). (Brasil, 1993, Art. 291, § 1º, I.)

Qualifica a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, alterando a pena de detenção de dois a quatro anos para reclusão de cinco a oito anos, além da suspensão ou proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor por 12 meses (BRASIL, 1993)

Ademais, qualifica a prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, modificando a pena de detenção de seis meses a dois anos para reclusão de dois a cinco anos, com suspensão ou proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor por doze meses (BRASIL, 1993)

3.2 Respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa

Assim como qualquer ato administrativo, a autuação deve obedecer aos princípios e requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O devido processo legal, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 2º, caput, e parágrafo único, X, da Lei n.º 9.784/99, garante ao acusado ou indiciado a participação ativa na investigação ao longo de todo o processo, permitindo-lhe o uso de todos os meios de defesa reconhecidos pelo ordenamento jurídico (MEDAUAR, 2009).

O princípio da ampla defesa garante a qualquer pessoa acusada o direito de empregar todos os recursos de defesa permitidos por lei. É fundamental que ele seja implementado em todos os processos que possam causar qualquer tipo de dano ao acusado (MEDAUAR, 2009, p. 173). Assim, deve ser implementado em todos os processos que possam resultar na aplicação de qualquer tipo de penalidade (sindicância acusatória/punitiva, PAD).

No processo administrativo disciplinar o princípio é expresso no art. 143 da Lei nº 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O princípio do contraditório estabelece que, para cada ato realizado pela comissão, o acusado tem o direito de se opor, apresentar sua versão ou fornecer uma interpretação jurídica diferente da apresentada pela acusação. Durante a investigação dos fatos e após a notificação prévia, que informa o servidor sobre a decisão da comissão em relação à sua condição de acusado, é necessário notificar todos os atos processuais que exigem seu acompanhamento. Isso permite que o acusado conteste as provas apresentadas (Medauar, 2009).

3.3 Direitos do cidadão em face do auto de infração;

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em decorrência desse princípio, o acusado/indiciado deve ser considerado inocente durante o processo disciplinar, até que haja uma decisão final condenatória. A Administração é responsável por provar a responsabilidade (Medauar, 2009).

Entretanto, a observância desse princípio não impede a adoção de medidas cautelares, como o afastamento preventivo previsto no art. 147 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que não se trata de medida punitiva:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo (Brasil, 1990).

O princípio da motivação se apresenta como mais uma ferramenta para assegurar que a Administração e os administrados atendam ao interesse público, assumindo, de certa forma, a forma de publicidade da intenção da Administração expressa em seus atos. Assim, a lógica e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que envolva limitações aos direitos dos cidadãos devem ser claramente apresentados (Mello, 2020).

3.4 Procedimento administrativo e sua mitigação (ou não) ao princípio da não autoincriminação.

Por fim, o quarto grupo abrange jurisprudências relacionadas ao princípio que veda a autoincriminação, nota-se casos em que o princípio foi invocado por uma das partes do processo.

3.4.1 Coleta Compulsória para Exame Grafotécnico

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 77.135/SP, o Supremo Tribunal Federal analisou a denúncia pelo crime de desobediência, art. 330 do Código Penal, devido o denunciado recusar-se em fornecer padrões gráficos de próprio punho à autoridade policial (Brasil, 1998).

Art. 330 – Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. (BRASIL, 1940)

Art. 174, IV – Código de Processo Penal: Ao perito é facultado: IV – requisitar, mediante requisição da autoridade competente, peças de convicção que se achem arquivadas em repartições públicas ou estabelecimentos particulares, bem como requerer a apresentação de pessoas ou coisas que tenham relação com o exame. (BRASIL, 1941)

A Corte entendeu que a exigência de fornecimento de material gráfico possui nítido caráter probatório, sendo, portanto, vedado obrigar o investigado a produzir prova contra si, pois o ônus da produção de provas incriminadoras incumbe exclusivamente à acusação, não sendo possível imputar ao investigado ou réu a prática de crime de desobediência por se recusar a colaborar para responsabilização penal (De Gouvea, 2020).

A jurisprudência do STF, portanto, reforça a prevalência do princípio da não autoincriminação sobre interpretações infraconstitucionais que conduzam à compulsoriedade de condutas probatórias (De Gouveia, 2020), preservando o direito de resistência do investigado frente a autoincriminação.

3.4.2 Participação na reconstituição de crime

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da participação do imputado no procedimento de reconstituição do crime à luz do princípio da não autoincriminação, HC nº 69.026/DF, em que o paciente foi notificado a comparecer à reprodução simulada dos fatos, conforme art. 7º do Código de Processo Penal, tendo comparecido ao ato, mas recusou-se a participar ativamente (De Gouveia, 2020).

Em seu voto, o relator reafirmou o caráter voluntário da participação do imputado na produção de provas que o incrimine e que a simples recusa em participar da reprodução simulada constitui injusto constrangimento, por ferir frontalmente o privilégio contra a autoincriminação (De Gouveia, 2020).

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, o privilégio contra a autoincriminação “ressalta a circunstância de que é essencialmente voluntária a participação do imputado no ato provido de indiscutível eficácia probatória – concretizador da reprodução simulada do fato delituoso”, acrescentando que “recusar-se a dar sua versão para os fatos [...] nada mais fez o paciente do que exercer, legitimamente, um direito inderrogável inerente à sua própria condição de imputado penal” (BRASIL, 1991, HC69.026/DF).

Assim, ao reconhecer que a participação do acusado em atos probatórios dessa natureza deve ser estritamente facultativa, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que não pode o Estado, ainda que no exercício de sua função investigativa, compelir o imputado a colaborar com sua própria incriminação, demonstrando que a mitigação do princípio da não autoincriminação não se justifica nem mesmo em sede de procedimento de natureza probatória (De Gouveia, 2020).

3.4.3 Efeitos Jurídico-Penais da Negativa ao Teste de Alcoolemia

No julgamento do Habeas Corpus nº 93.916-3/PA, em 10 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a recusa do investigado ou acusado em se

submeter ao teste ou exame de dosagem alcoólica não caracteriza, por si só, a presunção de embriaguez, pois a garantia constitucional impede que se extraiam consequências jurídicas desfavoráveis ao condutor objeto da fiscalização (Brasil, 2008).

Conforme registrado na ementa, a Corte entendeu que “Não se pode presumir que a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica” (Brasil, 2008).

Não obstante, a ordem foi denegada no caso concreto, uma vez que existiam no processo outros elementos probatórios que demonstravam a embriaguez do acusado, tornando desnecessária a discussão sobre a validade do teste não realizado. Conforme disposto no art. 277, do CTB:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo (BRASIL, 1998).

3.4.4 Permanência no local do acidente

A constitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 971.959/RS, com repercussão geral (Tema 907). A discussão jurídica girou em torno da compatibilidade desse dispositivo com a cláusula constitucional do *nemo tenetur se detegere*. O relator, Ministro Luiz Fux, votou no sentido da constitucionalidade, destacando que o dever de permanência no local do acidente estaria associado à preservação da ordem pública, à adequada apuração dos fatos e à responsabilização legítima dos envolvidos — não se tratando de autoincriminação, mas de colaboração com o sistema jurídico e de respeito ao interesse coletivo (BRASIL, STF, RE 971.959/RS, 2016).

Apesar da controvérsia, firmou-se a tese no sentido da constitucionalidade delimitando, contudo, que sua aplicação não pode se dar de modo automático, devendo-se avaliar as circunstâncias concretas que envolvem o exercício legítimo do direito à não autoincriminação.

Esse precedente revela que a Corte tem buscado equilibrar os valores constitucionais da segurança pública, da efetividade da persecução penal e da dignidade do investigado, sem permitir que o exercício legítimo de um direito fundamental resulte, por si só, em presunção de culpa ou punição indevida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado ao longo deste trabalho, o estudo do conceito e da evolução histórica do princípio da não autoincriminação revela tratar-se de uma garantia fundamental, enraizada na natureza humana e no instinto de autopreservação. Sua trajetória, desde as práticas cruéis da Inquisição até o reconhecimento nas constituições modernas, demonstra conquista civilizatória de superação do modelo inquisitório para um sistema que reconhece o acusado como sujeito de direitos e respeita a dignidade da pessoa humana.

Sua localização no ordenamento jurídico brasileiro revela sua classificação como direito básico de primeira geração, garantias que protegem o indivíduo contra o poder do Estado. Embora a Constituição de 1988 não o mencione explicitamente, ele encontra-se implícito através do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII). Sua harmonia com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, demonstra o reconhecimento da vedação à autoincriminação como direito fundamental de matriz constitucional e convencional.

A incidência no âmbito pré-processual evidencia a operacionalização do princípio através do direito ao silêncio, estabelecido no art. 186 do CPP após sua adequação constitucional pela Lei nº 10.792/03. O direito ao silêncio, núcleo do *nemo tenetur se detegere*, manifesta-se em suas diversas modalidades: silêncio total, silêncio parcial, inexistência do dever de dizer a verdade e extensão às testemunhas para prevenir autoincriminação. A consolidação jurisprudencial pelos

tribunais superiores, especialmente STF e STJ, confirma que essa garantia impede a transformação do investigado em instrumento de sua própria condenação.

O Código de Trânsito Brasileiro atribui aos agentes da autoridade de trânsito a competência para adotar medidas administrativas, incluindo a realização de teste de dosagem de alcoolemia, conforme estabelece o artigo 269. A fiscalização de trânsito constitui ato administrativo vinculado que deve observar rigorosamente os requisitos de validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito delimita que essa atividade possui caráter preventivo, repressivo e educativo, visando à segurança viária e fluidez do trânsito em consonância com os princípios do CTB que reconhecem o trânsito seguro como direito de todos e determinam a priorização da defesa da vida.

A lavratura do auto de infração constitui-se em um ato administrativo plenamente vinculado, realizado por servidor competente, conforme prevê o artigo 280, §4º do CTB. Essa vinculação do ato administrativo assegura que as sanções sejam aplicadas exclusivamente dentro dos parâmetros legais estabelecidos, priorizando a proteção da vida e integridade física das pessoas.

A legislação brasileira, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.705/2008, estabelece medidas rigorosas para coibir a condução de veículos sob efeito de álcool. A Resolução 432/2013 do CONTRAN prioriza o uso do etilômetro, exigindo que o aparelho esteja aprovado pelo INMETRO e devidamente calibrado.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, fica evidente que mesmo os atos administrativos sancionadores precisam obedecer ao devido processo legal. A legislação impõe que o condutor tenha plena ciência dos atos contra si, podendo apresentar defesa e recorrer das decisões. Os direitos do cidadão frente ao auto de infração reforça a importância dos princípios da presunção de inocência e da motivação.

Conclui-se, por fim, que o princípio da não autoincriminação não comporta mitigação no âmbito do procedimento administrativo de fiscalização de embriaguez na condução de veículos automotores. A proteção constitucional assegurada pelo *nemo tenetur se detegere* impede que o condutor seja compelido a produzir prova contra si mesmo, razão pela qual foi necessário criar uma infração específica para a

recusa à submissão ao teste do etilômetro, prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Não obstante, a legislação e a jurisprudência admitem a produção de provas obtidas de forma passiva, sem a participação ativa do condutor, como é o caso das evidências derivadas da constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme disciplinado no art. 277 do CTB.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Erica Isabel Delleatorre. **O direito constitucional ao silêncio e o “direito” a mentir em âmbito processual**. Disponível em: http://www.esmafe.org.br/web/trabalhos/erica_isabel_dellatorre_andrade.pdf. Porto Alegre, 2007. Acesso em: 16/05/2025, p. 5

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 4 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 78.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito: infrações de competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. 2. ed. Brasília, DF: CONTRAN, 2021. 2 v. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/mbvt20222.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Estabelece os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da alcoolemia, os procedimentos de fiscalização e os procedimentos administrativos para o processo de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH, nos termos dos arts. 165, 165-A e 277 do Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jan. 2013. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-432-de-23-de-janeiro-de-2013-6439143>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 619, de 6 de setembro de 2016. Dispõe sobre a uniformização do processo administrativo para a imposição de penalidades por infrações de trânsito e estabelece os procedimentos para a aplicação das medidas administrativas**. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 9 set. 2016. Disponível em:
<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao6192016C.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=1.,2.
Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 628.224/MG (2020/0303187-4). Relator: Ministro Felix Fischer. Data de julgamento: 1º dez. 2020. Data de publicação: Diário da Justiça Eletrônico, 9 dez. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1947233&num_registro=202003031874&data=20201209&formato=PDF. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 688.748/SC (2021/0268809-0)**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/ministro-stj-garante-direito-silencio.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103. Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (ABRASEL)**. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 19 maio 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/A_ADI_4103_e_a_inconstitucionalidade_da_Lei_Seca_nas_rodovias.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.486 DF (Processo n.º 0064258-71.2016.1.00.0000)**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, julgada em 15 ago. 2017. Acórdão eletrônico, DJe-190, 25 ago. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770046005>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 77.135/SP**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgado em: 08 set. 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77123>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 93.916-3/PA**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 10 jun. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720298>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 80.949 / RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Órgão julgador: Primeira turma. 30 de outubro de 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação (Rcl) n. 33.711 / SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julg. 11 jun. 2019, DJe n. 184, n.p., publ. 23 ago. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340892180&ext=.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 971.959/RS (Tema 907 – repercussão geral)**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 5 ago. 2016; publicado em 10 nov. 2016. Acórdão eletrônico, DJe-239. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861464434>. Acesso em: 27 jul. 2025.

COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001291552>. Acesso em: 12 dez. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva, **Colisões entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. 1. Ed., Curitiba:Juruá, 2008.

DE GOUVEA, Márcio R. B. N. **O Princípio da Não Autoincriminação e a obrigatoriedade de submissão ao controle de alcoolemia: Uma análise da constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro**. 2020. Tese de Doutorado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Disponível em: Acesso em: 20 jul. 2025.

FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 82.

GASPARINI, Diogenes. **Novo Código de Trânsito-Os municípios e o policiamento**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 175-194, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/387/r139-04.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacaosignificado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acesso em 15 de novembro de 2021. Acesso em: 15 maio 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª Ed. Sao Paulo: Malheiros, 2016, p. 172-196.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 102.

MENDES, Émerson Castelo Branco. **Provas ilícitas no processo penal: uma abordagem sob a perspectiva dos direitos e garantias individuais**. Fortaleza: ABC Editora, 2007, p. 74.

NETO, Trois; CANABARRO, Paulo Mário. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 81-135.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais** - 4ª Edição 2015 . Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. pág.342. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 15 maio de 2025.

PEREIRA, Eduardo Baker Valls. **Uma leitura da inquisição através da análise do discurso e do saber jurídico-penal**. Revista Brasileira das Ciências Criminais. v. 97, Ano 20, jul/ago. 2012.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2003, p 5-6.

QUEIJO, Maria Elizabeth. Opus citatum, p 204.

REIS, Francisco Edson Monteiro dos. **O princípio da não autoincriminação e os meios de prova de embriaguez.** 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M. C. dos. **Princípio Nemo Tenetur Se Detegere e os limites a um suposto direito de mentir.** Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, ano 2, n.1. jan/jun. 2010. Disponível: <http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/3Prncipiopionemotenetur.pdf>. em: 17 de maio de 2025.

SAVEDRA, Alan. **Autuação e Penalidade.** 2017. Acesso em: 20 Jul. 2025.

SPITZCOVSKY, Celso. **Coleção Esquematizado – Direito Administrativo.** 7. ed. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 912 p. ISBN 978-85-5362-274-0.